



PROCESSO N° TST-AIRR-14800-63.2006.5.01.0036

A C Ó R D ã O

2.ª Turma

GMDMA/LDRS/sm

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. TITULAR DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL (SÚMULA 333 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-14800-63.2006.5.01.0036**, em que é Agravante **JOSE MARIO PINHEIRO PINTO** e Agravado **PABLO GARCIA PINHEIRO**.

O Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fundamento no art. 896 da CLT.

Inconformado, o reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista tinha condições de prosperar. Renova os argumentos relativos à sucessão trabalhista do titular de cartório extrajudicial.

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 83, § 2.º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.



PROCESSO N° TST-AIRR-14800-63.2006.5.01.0036

2 - MÉRITO

O recurso de revista do reclamado teve seu seguimento denegado pelo juízo primeiro de admissibilidade, aos seguintes fundamentos:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 06/09/2012 - fls. ; recurso apresentado em 17/09/2012 - fls. 356), tendo em vista o Ato nº. 01/12.

Regular a representação processual (fls. 50).

Dispensado o preparo (fls. 321/329).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA / SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

Alegação(ões):

- violação ao(s) artigo(s) 236 e seus parágrafos da Constituição federal.

- violação ao(s) artigo(s) 3º, 20 e 21 da Lei nº 8.935/94 e 10 e 448 da

CLT .

- conflito jurisprudencial.

Consta do v. acórdão recorrido:

‘(...) a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços , caracteriza a sucessão de empregadores. Destarte, a teor dos artigos 10 e 448 da CLT, o tabelião sucessor é responsável pelos créditos trabalhistas relativos tanto aos contratos laborais vigentes, herdados, sem solução de continuidade, do seu antecessor .’

(grifos aditados)

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso.



PROCESSO N° TST-AIRR-14800-63.2006.5.01.0036

Os arestos transcritos para confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja pelo fato de serem inespecíficos, por não se enquadrarem nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST, seja pelo fato de serem inservíveis, por procederem de Turmas do TST, hipótese não contemplada na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.”

O reclamado sustenta que o reclamante, em vez de ter sido aproveitado, foi contratado após a posse do reclamado como notário, descaracterizando a continuidade da relação de emprego. Renova a divergência jurisprudencial e a arguição de violação dos arts. 236, § 3.º, da Constituição Federal, 133 do CTN, e 3.º, 20, 21 e 22 da Lei 8.935/94.

A mudança de titularidade do cartório consiste em sucessão trabalhista. Havendo alteração na titularidade e transferência da unidade econômico-jurídica, basta que o empregado permaneça prestando serviços para se manter o vínculo, como ocorreu no caso concreto, conforme atestou o Tribunal Regional no trecho a seguir:

“O entendimento mais atual sobre a matéria é no sentido de que a alteração da titularidade do serviço notarial, com a correspondente transferência da unidade econômico-jurídica que integra o estabelecimento, além da continuidade na prestação dos serviços, caracteriza a sucessão de empregadores.” (Grifo nosso)

No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, conforme se verifica dos seguintes precedentes: RR-267500-64.2003.5.02.0018, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, **1.ª Turma**, DEJT 28/10/2011; RR-62100-03.2005.5.01.0021, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, **2.ª Turma**, DEJT 02/08/2013; RR-74800-88.2008.5.03.0105, Rel. Min. Mauricio



PROCESSO N° TST-AIRR-14800-63.2006.5.01.0036

Godinho Delgado, **3.ª Turma**, DEJT 31/10/2012; RR-1382200-79.2005.5.09.0015, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, **4.ª Turma**, DEJT 01/02/2013; RR-126700-04.2004.5.15.0013, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, **5.ª Turma**, DEJT 24/09/2010; AIRR-788-44.2010.5.01.0411, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, **6.ª Turma**, DEJT 18/10/2013; RR-87300-45.2005.5.01.0301, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, **7.ª Turma**, DEJT 07/11/2008; RR-212-74.2012.5.04.0871, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, **8.ª Turma**, DEJT 14/02/2014.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora